

## A ÉTICA ABOLICIONISTA COMO PRESSUPOSTO PARA A SUPERAÇÃO DAS IDEOLOGIAS DE OPRESSÃO

Giovana Bortolini Poker<sup>1</sup>

**RESUMO:** Verifica-se no contexto histórico das sociedades humanas, um paralelo entre os grupos de *peessoas* estigmatizadas, que embora tenham seus Direitos Humanos reconhecidos, permanecem sendo alvo de subjugação; e os demais animais, que ocupam o patamar de seres inferiores não apenas nas relações sociais, mas também nos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais. Observa-se que a inferiorização de determinados humanos e dos animais advém da mesma lógica de ideologias discriminatórias, derivadas da unilateralidade dos interesses dominantes, e que são aptas a proporcionar situações de opressão exercidas por uma ou outra *maioria* social sob a égide das *tradições*. Diante disto, há que se perguntar: Seria possível, almejando a eliminação de opressões e desigualdades estruturais dentro das sociedades, pensar a luta por justiça e igualdade apenas entre seres humanos, deixando de lado as discussões acerca da discriminação pela espécie, que resulta na inferiorização dos animais não-humanos? A partir do método hipotético-dedutivo, por meio de análise crítica bibliográfica, este trabalho teve como objetivo fazer uma interligação entre os Movimentos Sociais - que possuem como escopo a efetivação de direitos para minorias humanas - com o Movimento Animalista, que visa o reconhecimento e a positivação do Direito Animal, por meio da extensão da dignidade para além da pessoa humana, incluindo no rol de proteção jurídica e moral todos os animais sencientes, com fundamento na Ética Abolicionista, sendo possível concluir que esta última é a perspectiva capaz de oferecer os pressupostos necessários para efetivar a proteção de direitos intrínsecos de todos os sujeitos-de-uma-vida, sejam eles humanos ou não humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal; Direitos Humanos; Ética Abolicionista; Movimentos Sociais; Movimento Animalista.

### INTRODUÇÃO

A condição histórica dos Direitos Humanos implica no reconhecimento de que tais direitos não se restringem à Declaração de 1948 e àqueles positivados pelo ordenamento jurídico ou Constituição de cada país. Mais do que isto, os Direitos Humanos devem ser tratados como uma cadeia normativa que ainda está em processo de desenvolvimento, tanto em relação à construção jurídico-normativa, quanto em relação à sua efetividade prática na vida social.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Pós-Graduada em Direito Animal pela ESMAFE-UNINTER. Pós-Graduada em Direito Penal pela Damásio Educacional. Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB/SP Seccional de Marília.

Há que se observar que o reconhecimento dos Direitos Humanos trouxe consigo a noção de *dignidade* como atributo intrínseco e característico da humanidade e a consequência necessária de que todas as *personas humanas* sejam detentoras de direitos fundamentais, sob a justificativa de que os indivíduos pertencentes à espécie humana seriam os únicos seres vivos dotados de racionalidade, capazes de tomar decisões morais que influenciam em sua intencionalidade. De acordo com a interpretação de Kant (2004), por possuírem tais características, os seres humanos seriam os únicos capazes de expressar valor intrínseco, com finalidade em si mesmos e não meramente instrumental.

Neste contexto, Complak (2008) correlaciona o conceito de *dignidade* à própria condição humana, e, tendo como parâmetro o fundamento apresentado por Kant, aponta a distinção na consideração jurídica e moral entre os seres humanos e os demais animais.

A filosofia Kantiana mostra que o homem como ser racional existe como fim em si, não simplesmente como meio; enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado (o de meios), eis porque lhes chamam coisas; ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, os seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e consequentemente limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma. Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. Levando em conta o acima dito, proponho definir a dignidade do homem como o conjunto (o todo) das únicas qualidades que o distinguem do reino animal e vegetal, as quais asseguram a ele um lugar excepcional no universo. Se o homem é considerado apenas como um mamífero – mesmo mais desenvolvido – seria difícil justificar para ele esse tratamento extraordinário. (COMPLAK, 2008, p. 109).

Depreende-se portanto, que a concepção de *dignidade* é uma construção histórica do humanismo moderno que configura, por um lado, uma conquista jurídica que positivou a igualdade formal entre as pessoas que compõe uma sociedade, mas, por outro lado, é utilizada para expressar uma perigosa concepção de superioridade humana em relação aos demais animais, bem como gera a expectativa de proteção absoluta de direitos que, na prática, permanecem sendo violados.

Muito embora o direito ocidental tenha como base a concepção de *dignidade* Kantiana e reconheça o ser humano, apenas ele, como sujeito de direitos, existindo previsão constitucional de garantia de direitos fundamentais para toda *pessoa humana*, é cediço que a mera positivação de dispositivos enunciativos de direitos não é suficiente para garantir que todo ser humano, com

suas características individuais, tenha efetivamente uma vida digna ou, ainda, tenha acesso às oportunidades para alcançar uma vida digna.

Tal afirmativa se comprova ao se identificar grupos de indivíduos que são inferiorizados pelo fato de apresentarem características socialmente estigmatizadas, tais como pessoas pretas, mulheres, LGBTQIA+, estrangeiros, deficientes físicos e intelectuais - entre outros - e que permanecem sendo alvo discriminação no cenário social ocidental, em total contrariedade às regras e princípios do Direito moderno.

As situações de desigualdade e opressão se reproduzem sob a égide de narrativas discriminatórias que compõe a *cultura a tradição* de uma sociedade, advindas da crença naquilo que parece ter existido desde sempre, somadas à uma carga afetiva que prende as pessoas à determinados comportamentos, sentimentos, conhecimentos e valores, que se transformam historicamente em modelos de ação, dos quais não se conhece a origem e não se questiona a respeito da sua legitimidade e coerência, mas que vinculam essas as mesmas pessoas às relações de poder exercidas por uma *maioria*, que, por sua vez, usufrui vantagens na perpetuação das ideologias de opressão dentro de um grupo ou sociedade.

Neste contexto de discriminação de *minorias* sociais (e não necessariamente numéricas), além de determinados grupos de seres humanos, estão também os animais, que recebem tratamento discriminatório nas relações sociais, e também pelo próprio Direito.

Em sentido oposto ao tratamento jurídico conferido aos seres humanos, encontram-se os demais animais, tratados juridicamente como seres vivos inferiores, aos quais não se aplica a regra da igualdade, já que não são expressamente reconhecidos como sujeitos de direitos e, portanto, não são considerados *dignos*, razão pela qual a escassa legislação que se destina a regulamentar a utilização de animais, propondo regras *protetivas* que almejam o seu *bem estar* a partir da amenização do sofrimento desnecessário durante o manejo das mais diversas espécies, são insuficientes e incapazes de proteger seus interesses básicos tais como a vida, a liberdade e a integridade física.

A partir de uma análise sistêmica dos ordenamentos jurídicos existentes, verifica-se que os animais não humanos podem ser categorizados de duas formas entre os países ocidentais:

1) Categorização como *objetos* - como é o caso do Brasil, Argentina, México, Estados Unidos, Canadá, Noruega, entre outros. Neste enquadramento como objetos, que é o mais antigo e mais comum, os animais que possuem valor comercial (animais selecionados como *de companhia* ou *de produção*) recebem, como regra, tratamento jurídico análogo ao de

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

coisas/propriedade privada; e aqueles que possuem valor ambiental (animais silvestres), cuja existência é necessária para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, são juridicamente tratados em conjunto como fauna/recursos naturais, sendo desconsiderado o seu valor individual, a menos que comprovada a importância ecológica de sua vida.

2) Categorização como sujeitos *sui generis* – alguns países tais como Suíça, Áustria, Alemanha, Nova Zelândia e Portugal, reestruturaram seu sistema jurídico para retirar dos animais o status jurídico de objetos/coisas e enquadrá-los em uma nova categoria de sujeitos *sui generis*, mantendo-se em relação à eles a aplicação do regime jurídico das coisas no caso de lacunas nas leis específicas que se destinam a regulamentar seu tratamento. Nestes países os animais são expressamente reconhecidos como seres sencientes, mas não são reconhecidos como seres dignos, conservando-se o paradigma de inferioridade das espécies não-humanas.

Em ambos os enquadramentos (1 e 2), há a concessão de determinadas garantias legais em relação aos animais, mas que não são absolutas, e podem ser relaxadas ou relativizadas de acordo com os interesses humanos. Tais garantias visam coibir a violência gratuita contra os animais, sendo admitidas situações de extrema crueldade *apenas* quando o sofrimento do animal for considerado necessário por aquela sociedade.

Independentemente da maneira como são categorizados, verifica-se que, em todos os países ocidentais os animais recebem determinada tutela jurídica subjetiva de acordo com a finalidade a que se destinam nas atividades humanas e, portanto, muito embora partilhem conosco dos atributos da autoconsciência e senciência - características utilizadas para fundamentar a dignidade da espécie humana - eles não possuem interesses intrínsecos reconhecidos ou direitos fundamentais positivados a serem protegidos, nem mesmo direito à própria vida, sendo legalmente permitida a sua instrumentalização, comercialização e até abate para a consecução das vontades humanas.

Ante ao panorama acima apresentado, é latente que mesmo dentro de um contexto teoricamente igualitário regido pela lógica da racionalidade, é possível identificar situações de inferiorização de seres humanos e não-humanos permeadas por argumentos discriminatórios que, encobertos pelas *culturas e tradições*, atuam como mecanismos de concentração e manutenção de poder.

Este trabalho tem como objetivo verificar, portanto, a maneira como a reprodução das ideologias discriminatórias nas relações sociais contribui para a perpetuação das desigualdades, impulsionando um ciclo interminável de relações abusivas de poder que resultam nas mais

diversas formas de opressão presentes na sociedade. Bem como analisar o contexto das lutas sociais existentes, a partir do seguinte questionamento: seria viável a organização de lutas sociais que visem a eliminação de argumentos discriminatórios contra seres humanos, interrompendo o ciclo de opressão apenas entre as pessoas, sem, contudo, considerar que o paradigma de igualdade pretendido para a espécie humana seja estendido às demais espécies de animais?

### **IDEOLOGIAS DE OPRESSÃO: AS VERDADES SOCIAIS PRÉ-ESTABELECIDAS COMO MECANISMOS DE CONCENTRAÇÃO DO PODER**

Um dos principais fatores que proporciona a ocorrência contumaz de situações de desrespeito à determinados indivíduos, sejam eles humanos ou animais, é o controle promovido pelas instituições sociais, que estabelecem, de maneira implícita, um padrão do que seria aceitável ou comum dentro de uma sociedade, a partir da disseminação de uma ideia de *verdade*, ou seja, de uma ideologia de crenças, que traduz uma deformação inconsciente da realidade (Lyra Filho, 2012).

De acordo com a crítica de Foucault (1984), a concepção de *verdade* disseminada de maneira universal dentro da sociedade atua no inconsciente das pessoas que a compõe e age como mecanismo que nos faz seguir padrões e modelos pré-estabelecidos, sem questionar a fundamentação racional para comportamentos fomentados pela *cultura e tradição* de determinada sociedade, mesmo que tais comportamentos sejam injustos ou incompatíveis com as noções atuais de ética e moralidade.

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1984, p. 07).

As verdades universalmente atribuíveis ao sujeito são, portanto, efeitos de verdade produzidos por mecanismos estratégicos de poder presentes nas práticas sociais. Tal designação significa que o estímulo à reprodução de determinadas ideias faz com que elas sejam entendidas como verdade absoluta, antes mesmo de existir a interpretação valorativa pelo sujeito, fomentando a concentração e manutenção do poder nas mãos de uma *maioria*.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

Seguindo a demonstração feita por Weber (2004), num contexto de dominação *tradicional*, ou seja, de uma dominação revestida do caráter cultural-tradicional, o reconhecimento dos direitos ou, ainda, o respeito aos direitos já positivados dos indivíduos dominados torna-se uma *concessão* – e não um *dever* - decorrente da vontade dos dominantes, estando condicionados à subjetividade deles, portanto.

Frisa-se aqui que há que se tomar cuidado para não interpretar as *tradições* na forma reducionista, banalizada, designando-as apenas como sinônimo de vigência de costumes arraigados. As tradições são muito mais que isso: constituem-se em referências simbólicas e modelos práticos altamente complexos, que tornam possível legitimar situações de domínio evidentemente contrárias aos princípios éticos e jurídicos estabelecidos pelas sociedades ocidentais na atualidade.

Não é por acaso que as sociedades modernas se organizam de forma hierárquica e, concomitantemente, com estruturação cíclica das de poder relações (o oprimido reproduz o comportamento do opressor quando encontra-se em vantagem em relação à outrem), e mecanismos potentes de controle social que funcionam como uma engrenagem para a manutenção do *status quo*, sendo que o desrespeito aos direitos de certos grupos de indivíduos inferiorizados é consequência direta da maneira como se organizam as bases para a manutenção do poder nas mãos daqueles que são a parte mais forte em determinada relação. É notória a existência da lógica de opressão ululante, porém inconsciente e implícita, que é aceita quase como consenso, inclusive entre aqueles que são, em algum momento, dominados, e ocupam a posição de oprimidos.

Ressalta-se que a ideologia da opressão está presente nas mais diversas relações sociais e, revestidas de comportamentos *tradicionais*, culturalmente aceitos, proporciona uma alternância entre a posição de dominante e dominado. Pessoas que são inferiorizadas em determinadas situações, reproduzem o modelo opressor quando encontram-se em condição favorável de impor suas vontades em detrimento de indivíduos pertencentes à outros grupos ainda mais vulneráveis. Portanto aquele que é oprimido em algumas situações, torna-se o opressor em outras, gerando um ciclo interminável de exploração com base em justificativas que beneficiam a parte mais forte de determinada relação social.

Assim, em total desconformidade com as noções atuais de *justiça e igualdade*, e, em sentido oposto à evolução da concepção ética contemporânea, as desigualdades persistem ao longo dos anos e abrem terreno para a exploração, exclusão e discriminação de indivíduos humanos e animais, ações estas revestidas com o discurso da normalidade ou da necessidade, que

fortalecem o sistema de crença em uma realidade imutável, gerando ampla aceitação social até mesmo em relação às situações evidentemente cruéis, antiéticas e moralmente injustificáveis, que são nocivas à própria moralidade humana.

Observa-se que apesar das diferenças que caracterizam cada grupo subjugado – pessoas pretas, mulheres, homossexuais, pessoas transgênero, deficientes físicos/mentais, estrangeiros, entre outros - é comum à todos eles a relativização de seus direitos e tratamento como inferiores por meio de justificativas discriminatórias que visam a satisfação de interesses de uma maioria.

Esta lógica de opressão que estabelece as relações abusivas de poder entre seres humanos é a mesma utilizada para fundamentar a exploração e instrumentalização dos animais não-humanos: determina-se que o interesse dos indivíduos dotados de uma característica – *no caso aqueles pertencentes à espécie humana* - devem prevalecer sobre a vontade de outros indivíduos que não compartilham desta característica – *os demais animais não humanos* - apenas pelo fato de que assim foi determinado por aqueles que impuseram e condicionaram a parte hipossuficiente da relação à um tratamento inferiorizado para a obtenção de benefícios.

A percepção ética e moral da sociedade em relação aos animais está diretamente relacionada aos bloqueios psicológicos e conceituais inculcados durante a construção de uma *tradição* religiosa e filosófica que parte do pressuposto de que os animais são seres destituídos de *alma* e de qualquer racionalidade, e, por isso, são inferiores à espécie humana, o que se desdobra, dentro do sistema capitalista, na exploração de animais em escala industrial.

Vale ressaltar que, se há uma única diferença marcante entre a subjugação humana e a animal que merece ser apontada é que não há, em relação aos animais, legislação que lhes assegure expressamente direitos fundamentais e dignidade, uma vez que os animais não são considerados sujeitos de direitos pelo fato de não pertencerem à espécie humana, ficando privados de tutela jurisdicional efetiva para pleitear seus interesses intrínsecos, que não são sequer reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, além de ser socialmente aceito, o *especismo* (discriminação pela espécie) é também legitimado por lei - ao contrário do que ocorre atualmente em relação aos grupos humanos inferiorizados - e acontece de forma institucionalizada, refletindo-se a ideologia de superioridade da espécie humana também na organização econômica das sociedades, uma vez que os animais são amplamente utilizados como mão de obra e matéria prima baratas.

Necessário observar que, nestes mesmos moldes, a ideologia de supremacia branca, outrora refletida em lei, fez com que a economia do período colonial fosse estruturada com base

no regime escravocrata; e a ideologia de supremacia masculina, predominante até meados do século XX, estabeleceu a cultura familiar que se estruturava nos padrões do patriarcado e do sexismo, traduzindo-se na supressão de direitos das mulheres.

É notório, portanto, que o discurso discriminatório utilizado para justificar a instrumentalização de animais encontra correspondência com a lógica da opressão entre humanos, que também já foi viabilizada pelos ordenamentos jurídicos em outros momentos da história e que irradia reflexos de desigualdade até o presente.

É possível identificar, então, a intersseccionalidade existente entre direitos humanos e direito animal, que se evidencia nas relações de poder reproduzidas de forma cíclica entre as pessoas, e também entre as pessoas e os animais, sendo que nesta última, a posição de inferioridade sempre será ocupada pela parte cognitivamente vulnerável na relação interespecies, qual seja, os animais não-humanos.

Não obstante a resistência popular em função de manter suas *tradições*, há que se notar o considerável avanço no processo de positivação de normas de regulação de relações sustentadas pelo direito racional visando democratizar os Direitos Humanos - mas que ainda precisam de aprimoramento e amplos esforços do Estado para garantir sua concretização - bem como notar uma crescente preocupação social com o reconhecimento do Direito Animal, próprio dos animais não humanos, mas que permanece sendo ignorado ou tratado com menos importância pelos legisladores.

Então, muito embora o cenário atual seja ainda oportuno à manutenção de poder e dominação pelas *maiorias*, é fato que a discussão sobre a luta pela igualdade e reconhecimento de direitos de grupos vulneráveis ou minoritários vêm tomando cada vez mais espaço.

## **A INCOERÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS DE ACORDO COM O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO ESPECISTA**

O processo de desenvolvimento da moralidade humana, que se reflete na necessidade de adequação das regras e princípios do Direito, é impulsionado por alguns fatores, dentre os quais se cita as exigências decorrentes de sua própria racionalidade ético-normativa, que demanda permanentemente aperfeiçoamentos lógicos visando identificar e eliminar eventuais contradições, incoerências e lacunas na sua composição, de modo a permitir a expansão prática dos princípios constitutivos do direito, o que lhe permite abranger, inserir e regular uma quantidade

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

gradativamente maior de relações sociais.

Segundo Touraine (2017), a luta pela igualdade, pela positivação e efetivação dos direitos está em voga e se faz cada vez mais presente no dia a dia de muitas sociedades, sendo notável a ascensão dos *movimentos sociais* nas últimas décadas.

Os movimentos sociais são organizados e compostos por grupos de interesse da sociedade civil que disseminam ideias e promovem ações coletivas estratégicas como instrumento de pressão política para a efetivação e/ou reconhecimento de direitos, configurando manifestações pré-institucionais, isto é, representam os sintomas da necessidade de mudanças jurídicas e sociais para a adequação aos novos paradigmas éticos e morais, desarticulando os meios de controle social acionados, tais como os discursos de dominação sustentados pela *tradição* (Smelser, 1963).

*Tradições* se constituem e, ao mesmo tempo, provocam quebras de igualdade, resultando em situações de discriminação e inferiorização, e assim condenam à subalternidade indivíduos que carregam consigo determinadas marcas características, como gênero, origem, cor de pele, orientação sexual, etnia, espécie, entre outras.

Num sistema de relações regulado por *tradições*, determinadas características individuais são ajuizadas a partir de preconceitos, de mecanismos de classificação imediata e aparente do mundo objetivo, presentes nos sistemas simbólicos que constituem qualquer cultura, e é nisto que reside o elemento de irracionalidade das *tradições* contra o qual lutam os movimentos sociais.

Assim, as demandas dos movimentos sociais configuram lutas pela defesa de direitos intrínsecos, exigindo do Estado a efetivação de leis já existentes que versam sobre direitos já reconhecidos – como é caso dos Direitos Humanos – ou, ainda, luta pelo reconhecimento de novos direitos que devem ser positivados mediante o aperfeiçoamento legislativo – como é o caso do Direito Animal.

Em ambos os casos, os movimentos sociais são os fenômenos que melhor indicam a inconformidade da sociedade diante da atuação insuficiente do poder público para efetivação de leis positivadas e da não correspondência do Direito frente aos princípios ético-valorativos atuais, visando a superação de discriminações e desigualdades promovidas pela ideologia de opressão e dominação que se expressam nas *tradições*.

Há que se questionar, contudo, o viés individualista de alguns movimentos sociais, que reivindicam igualdade de condições que garantam uma vida digna apenas para os integrantes do grupo minoritário/vulnerável que representam, havendo pouca ou nenhuma integração com a luta de outros grupos discriminados, especialmente em relação ao Movimento Animalista,

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

nomenclatura aqui adotada para fazer referência ao movimento que visa o reconhecimento e a positivação do Direito Animal por meio da extensão da *dignidade* para além da pessoa humana, incluindo-se no rol de seres dignos e detentores de valor intrínseco os animais de todas as espécies, a partir de sua reclassificação jurídica como *sujeitos de direitos*.

No caso deste movimento, a pressão política se faz de forma direta, por meio da organização de passeatas, abaixo-assinados, ações judiciais e lobby com parlamentares, bem como de forma indireta e praticada de em âmbito pessoal pelos ativistas, que se abstém – na medida do possível e do praticável - do consumo de produtos e serviços que envolvam, em algum nível, a exploração animal, buscando assim reduzir a lucratividade do mercado de produtos de origem animal, sinalizando a sua insatisfação enquanto consumidores, e procuram disseminar conhecimento sobre o assunto, incentivando outras pessoas a aderirem ao movimento.

Assim como ocorreu em relação aos Direitos Humanos no passado, o reconhecimento e a efetivação do Direito Animal encontram-se condicionados à processos de desenvolvimento da sociedade e do Direito, no sentido de haver mudanças jurídicas e sociais que precisam ser provocadas pela intervenção do Estado, destinadas a forçar legitimamente a racionalização da relação entre humanos e animais, de modo a coibir a exploração e instrumentalização de animais sob a égide de argumentos discriminatórios orientados por *tradições* que contrariam os princípios do direito racional, sendo este o propósito essencial do movimento animalista.

Porém existe uma inconsistência presente no contexto das lutas sociais, que se evidencia ao se constatar que os animais são excluídos da esfera de consideração moral até mesmo por grupos humanos que sofrem os sintomas da discriminação, mas que, quando a outra parte da relação se trata de um animal não humano, totalmente vulnerável, os mesmos grupos que outrora estavam como oprimidos, se colocam no papel de opressores, ao consumirem e utilizarem animais sob a égide da mesma lógica de dominação que é usada contra seus próprios integrantes nas relações interpessoais.

A título de exemplificação, é possível citar os muitos tipos de movimentos feministas, que se unificam por lutarem pela não exploração e sexualização de mulheres da espécie humana, mas que, em geral, não se posicionam contra a exploração de corpos femininos pertencentes à outras espécies na indústria de laticínios, da qual muitas de suas integrantes são consumidoras. As muitas formas do movimento antirracista, que tanto lutam pelo fim do preconceito racial e concretização do tratamento igualitário, em geral também não se posicionam pelo fim da instrumentalização animal e muitos ainda defendem arduamente o sacrifício de animais em rituais

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

religiosos de matriz africana como forma de preservar a *tradição* herdada de seus antepassados.

É preciso questionar, portanto: os movimentos sociais, como instrumentos de resistência às verdades discriminatórias trazidas pela *tradição* como mecanismos de poder, por coerência lógica advinda das próprias demandas por justiça e igualdade, não deveriam eles se importar com a libertação de todas as *minorias* inferiorizadas, incluindo os animais? Nesse caso, as lutas defendidas pelas *minorias* não deveriam ter o objetivo de igualdade universal e justiça social num todo; com o pressuposto da emancipação estendida para todos os que são social e culturalmente oprimidos?

Verifica-se que a discriminação pela espécie - especismo<sup>2</sup> - é uma das principais engrenagens do sistema de dominação exploratório/opressivo presente nas sociedades. Isto porque a ideologia da superioridade humana é praticamente um consenso entre as pessoas, inclusive entre aquelas que também são exploradas, discriminadas ou estigmatizadas, autorizando, pela lógica, que o discurso de inferiorização praticado para a obtenção de benefícios, se aplique contra elas mesmas.

Segundo Singer (2013), o *especismo* é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos membros da própria espécie contra outras, servindo como fundamento máximo para o paradigma antropocêntrico, podendo ser classificado como uma *ideologia*, ou seja, como um tipo de alienação social.

Ideologia é, portanto, um sistema de ideias e representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social. Nas palavras de Gordilho, *ideologia* pode ser definida da seguinte maneira:

A ideologia faz com que os homens acreditem, que as ideias, bem como as instituições sociais e políticas, foram criadas pela natureza ou pela razão, sem perceber que foram eles mesmos que, em determinadas condições históricas, as criaram. A ideologia é um sistema fechado de crenças e a principal característica desse tipo de sistema é que ele costuma ser imune a revisões, e mesmo quando surgem provas empíricas que demonstrem equívoco de seus postulados, essas evidências são descartadas ou consideradas elementos externos irrelevantes. (...) Não permite que outras possibilidades sejam levadas em conta ou tomadas como relevantes, uma vez que a ideologia estabelece uma prática social política e jurídica, ao mesmo tempo *a) contrafática*, pois permite uma antecipação bem-sucedida do consenso de terceiros, permanecendo válida mesmo quando descumprida, *b) comum*, isto é, supostamente elaborada conforme conteúdos significativos comuns, e *c) consensual*, pois parte de um

---

<sup>2</sup> Em 1997, o psicólogo britânico Richard D. Ryder, criou o termo especismo para definir a discriminação dos seres humanos em relação às demais espécies de animais. O especismo consiste num conjunto de ideias e doutrinas que tem como ponto de partida a crença de que animais não humanos são destituídos de dignidade jurídica e moral, apenas pelo fato de não pertencerem à espécie humana.

suposto apoio de todos. (GORDILHO, 2009, p. 17-18).

A ideologia da superioridade da espécie humana se traduz nas culturas e *tradições*, e assim como as demais ideologias produzidas em uma sociedade, não são definidas por este ou aquele sujeito, não são por ele criadas, mas sim recebidas e compartilhadas culturalmente. E é, por este motivo, que a ideologia precisa ser vista como instituição, que se cria e se manifesta na sociedade, e não como conceito individual criado na mente de cada um. A ideologia é fato social, antes de um fato criativo e mental de cada indivíduo (Lyra Filho, 2012), e por essa razão as pessoas são tão presas às *tradições*.

Francione (2013) ensina que, a espécie por si só não é um motivo válido para desconsiderar a dignidade de seres não humanos, desrespeitando seus interesses. A ausência de uma razão moralmente plausível para o tratamento diversificado entre a espécie humana e as demais configura a discriminação, que define-se como estado de *cegueira moral*.

Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos “especiais”, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer “defeito” que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação da escravidão humana ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres uma propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo. (FRANCIONE, 2013, p. 33).

O viés antropocentrismo, presente nas reivindicações que objetivam a eliminação de desigualdades apenas dentro da espécie humana, excluindo-se da apreciação moral e da preocupação social a exploração e subjugação dos demais seres sencientes apenas pelo fato de não serem humanos, e busca implementar os interesses econômicos, sociais e culturais das pessoas em detrimento dos direitos fundamentais não reconhecidos dos animais, legitima o discurso discriminatório usado pelas *maiorias* para justificar situações de subjugação de outros grupos vulneráveis e/ou minoritários e auxilia na manutenção de inferiorizações dentro do contexto social.

As lutas sociais, para que sejam realmente eficazes, devem ter coerência, ou seja, apresentar uma lógica coesa de organização de pensamentos e ações, de acordo com os princípios da igualdade, justiça e não-discriminação. Portanto, os ativistas e manifestantes que compartilham destes ideais precisam logicamente contestar quaisquer vantagens obtidas por meios

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

exploratórios, rompendo com ciclo oprimido/opressor a partir da negativa de reprodução de comportamentos discriminatórios para a obtenção de benefícios pessoais, adotando-se, então, a Ética Abolicionista para regulamentar todas as relações, sejam elas com outros humanos ou com outros animais.

## **APLICAÇÃO PRÁTICA DA ÉTICA ABOLICIONISTA COMO PRESSUPOSTO PARA A ELIMINAÇÃO DE DESIGUALDADES E INTERRUPTÃO DO CICLO DE OPRESSÃO**

A partir da introdução da teoria do Direito Animal pelo filósofo norte-americano Tom Regan, nas obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas vazias: encarando o desafio dos Direitos Animais* (2006), irrompeu-se uma nova corrente ética de regulamentação das relações entre seres humanos e animais, o *abolicionismo*.

A Ética Abolicionista, principal alicerce do movimento animalista, pressupõe uma total libertação animal, aprofundando a coerência da ética e estendendo a proteção da *dignidade* a todos os seres sencientes (ou possivelmente sencientes) a partir da inclusão de todas as espécies animais dentro da esfera de consideração jurídica e moral, com o reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada animal, humano ou não.

Portanto, o abolicionismo aduz ser insuficiente a mera *amenização* dos danos causados aos animais devido à sua instrumentalização, conforme preconiza o Direito atual, por meio da positivação de garantias *bem-estaristas*. A medida indispensável para proporcionar aos animais uma *vida digna*, seria, em primeiro lugar, a proibição de toda e qualquer atividade que envolva a exploração, utilização ou confinamento de animais, sendo imperativo o seu tratamento como *fins em si mesmos* e não mais como meios ou instrumentos para consecução de alguma finalidade.

Desta forma, os direitos morais (que devem se refletir na legislação), especificamente a *dignidade* quando estendida aos animais, deve ser interpretada como barreira protetiva que tem o propósito de comedir a desconsideração de interesses intrínsecos do sujeito, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade, respeito aos interesses de cada espécie e tratamento justo, em consonância com os princípios do direito racional.

Defende-se então a existência de deveres diretos, e não apenas indiretos para com os outros animais, rejeitando-se a diferença de tratamento entre seres humanos e não-humanos.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

Neste lance, toda e qualquer entidade individual detentora de uma vida, e que tenha expectativa de consciência ou de autoconsciência, merece tutela jurídica e moral.

Segundo Reagan (2006), a aceitação da existência de direitos em relação aos não humanos, se torna categórica no momento em que se depreende que os animais partilham das características compositivas da noção de sujeito-de-uma-vida. De acordo com o filósofo, um sujeito-de-uma-vida (*subject-of-a-life*) pode ser descrito como um indivíduo autoconsciente e *senciente*, o qual possui interesses, preferências, desejos, sentimentos, e uma percepção de mundo próprios, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único.

Observa-se que um organismo só pode ser sujeito de experiências se possuir certas estruturas, como um sistema nervoso, cujo funcionamento dá origem à consciência. Por essa razão, os seres sencientes, ou seja, os animais de praticamente todas as espécies<sup>3</sup>, diferenciam-se de todos os outros seres vivos que não sejam sencientes, pois apresentam características únicas, como a capacidade de sentir dor e prazer, bem como expressar, em algum nível, seus sentimentos e emoções.

Singer (2013) também defende que a linha divisória entre seres detentores naturais de *dignidade* e outros seres vivos e inanimados não deve ser outra senão a capacidade de consciência. Este seria o único argumento válido para distinguir, com fim de proteção jurídica e moral, os seres dotados de interesses intrínsecos, dos demais, que não possuem *personalidade*, vontades, interesses ou sentimentos, sendo portanto, incapazes de experimentar a dor e o prazer em qualquer gradação.

Registre-se, portanto, que os *sujeitos-de-uma-vida* devem ser respeitados por razões éticas, a partir do reconhecimento de sua inquestionável *dignidade*, e não por motivos de compaixão, aplicando-se como parâmetro para a consideração moral e jurídica apenas a sensibilidade dos seres – que merece ser protegida - e não o grau de racionalidade ou o nível de semelhança de determinada espécie com a humana.

No entanto, muito embora todas as comprovações científicas da consciência e da consciência animal, há ainda a negativa de reconhecimento de direitos para animais não humanos, permeada pela ideologia *especista*. Assim como as demais formas de discriminação, a inferioridade dos animais não humanos se traduz como uma *verdade* pré estabelecida nas

---

<sup>3</sup> Excetuam-se os animais que não possuem sistema nervoso – os poríferos - e aqueles que possuem um sistema nervoso que não é centralizado, como os equinodermos e cnidários. Havendo dúvida sobre a consciência destas e/ou outras espécies, o seu tratamento jurídico e moral deve ser guiado pelo *Princípio da Precaução*.

sociedades, e induz o indivíduo ao entendimento de que esta perspectiva é tão mais forte, que faz com que as evidências científicas se tornem evidências vazias.

A ideologia *especista* dominante, por meio das *tradições*, passa a guiar os raciocínios, as atitudes. Por força do *especismo*, assume-se a falsa concepção de que, embora os animais sejam sencientes, são inferiores aos humanos pelo simples fato de não pertencerem à esta espécie e possuírem menor capacidade de desenvolvimento intelectual em determinados aspectos.

Porém, sobre a *verdade* falaciosa da superioridade humana tendo como justificava a evolução da capacidade cognitiva, Francione (2013) afirma que a mera expectativa de *senciência*, característica comum à todos os animais, por si só, pressupõe a necessidade de reconhecimento e proteção da dignidade dos seres não humanos, caso contrário, o argumento discriminatório pelo nível de racionalidade ou inteligência se voltaria contra determinados membros da própria espécie humana:

Há uma razão moralmente sólida que justifique darmos a todos os seres humanos o direito básico de não ser propriedade alheia, enquanto negamos esse mesmo direito a todos os animais e os tratamos como mero recursos? (...) A resposta usual é alegar que alguma diferença empírica entre humanos e animais justifica esse tratamento dessemelhante. Por exemplo, afirmamos que os animais não podem pensar de modo racional ou abstrato, e que portanto, é aceitável tratá-los como nossa propriedade. (...) Mesmo se fosse verdade que os animais não são racionais ou que não podem pensar de modo abstrato, que diferença isso poderia fazer em termos morais? Muitos humanos, tais como os bebês ou as pessoas com deficiência mental grave, não podem pensar racionalmente ou em termos abstratos, e jamais pensaríamos em usas esses humanos como sujeitos em experimentos biomédicos dolorosos ou como fonte de comida e roupa. (FRANCIONE, 2013, p. 32).

É necessária, portanto, a utilização do critério da *senciência* (e da expectativa de *senciência*) como limite divisor cientificamente e moralmente justificado, adequado para reconhecer os seres que são sujeitos de direitos, devendo a *dignidade* destes ser protegida de forma absoluta pelo Direito, mesmo que a efetivação prática das leis positivadas dependam de posterior pressão social.

Assim, exigência de igualdade, inerente à moralidade moderna e que se traduz na Ética Abolicionista, demanda que o único fator discriminante para excluir um grupo da igual consideração moral e jurídica, seja que os seres pertencentes a tal grupo não tenham sentimentos e interesses próprios, não sendo aceita nenhum outro tipo de discriminação gratuita entre humanos e entre humanos e animais.

A Ética Abolicionista exige, então, o pressuposto da universalização: para que um juízo seja ético, ele precisa se libertar dos preconceitos e das *tradições* que refletem ideologias opressivas de dominação, se tornando o respeito à *dignidade* de todos os animais humanos e não humanos, uma lei universal.

Tal universalidade seria fundamentada na igual consideração moral dos interesses próprios de cada ser senciente, sendo irrelevante o sopesamento de suas características físicas ou psicológicas para tanto, sendo-lhes indispensável um tratamento ético devido ao fato de serem sujeitos-de-uma-vida, e não apenas seres vivos.

Assim, o abolicionismo interpreta o racismo, o sexismo, o heterossexismo, etnocentrismo, o especismo, como formas análogas de discriminação, pois compartilham da equivocada concepção de que alguma característica moralmente irrelevante (sexo, raça, espécie, gênero) pode ser utilizada como justificativa para excluir determinados indivíduos da comunidade moral, ou para subestimar seus interesses.

Portanto, na perspectiva do movimento animalista, a aplicação da Ética Abolicionista acarretaria mudanças no âmbito jurídico, político e social que não se resumem ao campo conceitual, mas que se desdobrariam, também, em referências para ações práticas e reestruturação da sociedade e do Direito como um todo, de forma a garantir o respeito absoluto pelos interesses intrínsecos de todos os seres *sencientes*, sendo que quaisquer outros critérios para desconsideração de direitos devem ser descartados, uma vez que decorrem de argumentações meramente discriminatórias e utilizadas para tornar aceitável a exploração e subjugação de *minorias*, tais como os animais.

A Ética Abolicionista pode ser interpretada, então, como uma corrente de pensamento capaz de unificar lutas sociais em torno de um macro objetivo (igualdade), detectando-se o abolicionismo como alicerce capaz de conceder coerência e integração entre os o movimento animalista e os demais movimentos, que visam regulamentar e fazer valer os direitos das *minorias*, sendo essencial o respeito absoluto por todos os seres *sencientes* na luta pela universalidade da justiça social, para que, então, a eliminação da exploração resultante do autoritarismo das majorias e a superação dos discursos tradicionais de opressão se tornem uma realidade possível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta argumentação, tentou-se demonstrar que a Ética Abolicionista, não

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

apenas alicerça o movimento animalista, mas também é capaz de proporcionar uma integração inclusiva e universal entre os movimentos de libertação, já que não se opõe apenas à ideia do especismo, mas também do racismo, sexismo, etnocentrismo, heterossexismo e quaisquer outros tipos de tratamento injustificadamente desigual, rejeitando veementemente a violência, exploração ou inferiorização sustentada por argumentos discriminatórios de caráter econômico, religioso ou *tradicional-cultural*, impostos como *verdade* em determinada sociedade.

Ao estabelecer um total rompimento com a perspectiva antropocêntrica, propondo a senciência – e a expectativa de senciência - como o único critério moralmente aceitável para distinguir seres *dignos* (sujeitos-de-uma-vida/sujeitos de direitos) e *não dignos* (incapazes de terem direitos próprios protegidos pelo fato de não possuírem interesses intrínsecos), o movimento animalista se apresenta como luta social dotada de um caráter de universalização que é inerente da Ética Abolicionista, que sugere uma completa libertação animal (que inclui todos os animais, humanos e não-humanos), com tratamento igualitário para todos os sujeitos-de-uma-vida, independentemente de suas características individuais e da espécie a que pertençam.

Assim, as lutas pela efetivação dos Direitos Humanos caminham em paralelo com a luta pelo reconhecimento do Direito Animal, sendo um caminho eficaz a adoção da Ética Abolicionista com um denominador comum para buscar a eliminação das violências decorrentes do autoritarismo das majorias e para se alcançar a universalidade da justiça social.

Por este raciocínio, conclui-se que apenas em uma sociedade onde as relações jurídicas, comerciais e sociais sejam permeadas pelo abolicionismo, será possível pôr fim a todo e qualquer tipo de instrumentalização/inferiorização de seres sencientes, pois enquanto for socialmente aceita e juridicamente permitida a exploração pela conveniência, qualquer tipo de violação à direitos de *minorias* será automaticamente legitimado para alcançar a finalidade almejada por uma ou outra *maioria*.

Vale lembrar, por fim, conforme ensina Lyra Filho (2012), que não nos libertamos sozinhos, mas em conjunto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012, 1ª ed.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982, 25ª ed.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. *Revista da EMESC*, 2008, v.15, n.21, p. 108.

ÉTICA ANIMAL. **Que seres não são conscientes?** Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/scienciencia-secao/scienciencia-animal-intro/seres-nao-sao-conscientes/#:~:text=Em%20primeiro%20lugar%2C%20incluir%2C%20ADamos%20aqui,%2C%20corais%2C%20an%C3%AAsmonas%20e%20hidras.>> Acesso em: 26 ago. 2020.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, 4ª ed.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without Thunder: The ideology of the Animal Rights Movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao Direito dos Animais**. Campinas-SP: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIONE, GARY L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, Property, and the Law**. Temple University Press, 1995.

GLASIUS, Marlies; PLEYERS, Geoffrey. **The global moment of 2011: democracy, social justice and dignity**. *Development and Change*, 2013.

GORDILHO, Heron J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução Editora, 2009.

JOY, Melanie. **Powerarchy: Understanding the psychocoly of opression for social transformation**. Barrett-Koehler Publishers, 2019, 1ª ed.

JOY, Melanie. **Why we love dogs, eat pigs and wear cows: an introduction to Carnism**. Conari Press, 2010, 1ª ed.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012, 11ª ed.

POKER, José. G. A. B. Direitos culturais, universalismo e movimentos sociais: O futuro dos Direitos Humanos. In: **Reflexões sobre a paz**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018, v. 2, p. 217.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

REAGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. University of California Press, 1983.

REAGAN, Tom. Animal rights. In: **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport: Greenwood Press, 1998.

RYDER, R. Speciesism and ‘painism’. **The Animal’s Agenda**, Westport, 1997, p. 45.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Marins Fontes, 2013.

SMELSER, Neil J. **A Sociologia da Vida Econômica**. Tradução de Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1963.

TORRES, Bob. **Making a killing: The political economy of Animal Rights**. AK Press, 2007.

TOURAINÉ, A. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, 3ª ed.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. São Paulo: Imprensa Oficial: UnB, 2004, v. 1.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 124-142, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 124-142, jan.-jun., 2020.